



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001714-45.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral
Gilberto Carneiro da Gama

APELADO : Adriano César Galdino de Araújo

ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 10.204

ORIGEM : Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

JUIZ : Aluízio Bezerra Filho

**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA
RECURSAL. POSSIBILIDADE.
DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE
RECORRIDA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.**

-É plenamente possível que o Recorrente desista do Recurso sem a necessidade de anuência da parte Recorrida, conforme o art. 998 do novo CPC.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, fls. 133/140, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 129/132, que, nos autos da Ação de Execução Forçada ajuizada em face de Adriano César Galdino de Araújo, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a existência de prescrição.

Em suas razões, aduz que não agiu de maneira desidiosa, fato preponderante para se aferir se é possível, ou não, a existência de prescrição, assegurando que agiu, sempre, de maneira diligente a fim de não ver frustrada a pretensão executória.

Sem Contrarrazões em razão da existência de revelia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo

provimento do Recurso, fls. 150/153.

O Apelado atravessou petição, fls. 158/162, informando o pagamento integral da obrigação.

O Estado/Apelante, após ser intimado para se manifestar acerca do teor da petição de fls. 158/162, requereu a extinção do feito, fl.167.

É o relatório.

DECIDO

O art. 998 do novo CPC prevê que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos Litisconsortes, desistir do recurso.

In casu, o Apelante é o Estado da Paraíba, que teve a obrigação perseguida satisfeita, razão pela qual está requerendo a extinção da execução.

Contudo, estando o processo em grau do recurso, cabe a esta relatoria interpretar o pedido contido à fl. 167 como uma desistência recursal, considerando que o Juízo competente para apreciar do pedido de extinção da Execução é aquele onde se processou a Ação.

Feitas estas considerações, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL**, determinando o imediato retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que aprecie o pedido de extinção da Ação.

Publique-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, __ de abril de 2017

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator